



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129049-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, são agravados BETA AUTOMAÇÃO LTDA e GETÚLIO TEIXEIRA KHAUNIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Mauá

Agravante(s): **Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**

Agravado(s): **Beta Automação Ltda. e Getúlio Teixeira Khaunis**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO E LEVANTAMENTO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO DO COEXECUTADO GETÚLIO POR ESTE TER SIDO DADO EM GARANTIA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. SUBSISTÊNCIA.

1. Alegação da exequente de que mesmo não se encontrando livre e desembaraçado o título de capitalização pode ser feita reserva no título para evitar seu resgate pelo executado.
2. Execução que se processa no interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil).
3. Possibilidade de penhora dos títulos de capitalização. Natureza destes títulos que não se assemelham com a poupança.
4. Penhora que deve ser comunicada à instituição financeira emitente do título para que tome as providências necessárias para a anotação da penhora no título de capitalização e impedir o levantamento do valor sem ordem judicial a fim de evitar que o devedor frustre a execução, observado a necessidade da intimação do locador do imóvel garantido pelo título, para ciência da penhora.
5. Decisão reformada. **Recurso a que se dá provimento.**

VOTO N.º 2.412

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão (fls. 24/25), declarada (fls. 33/34), que, em ação de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de levantamento do título de capitalização por este ser garantia de locação de imóvel.

Sustenta a exequente (fls. 01/13), sucintamente, que (1) após pesquisa de bens e ativos dos executados obteve êxito em relação a empresa Icatu Capitalização S.A. que informou ter localizado em seus registros o Título de Capitalização de nº 15074895, no valor de R\$9.399,26 em nome do coexecutado Getulio Teixeira Khaunis, o qual estaria relacionado a caução de contrato de locação e (2) o título de capitalização mesmo não estando livre e desembaraçado no presente momento, pode ser penhorado para reserva para evitar seu resgate pelo segurado, sendo está uma medida adequada e cabível.

Agravo tempestivo, preparado (fls. 16/17), recebido pelo Des. Marcelo Ielo Amaro (fl. 37) e não respondido.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

O Juízo *a quo* indeferiu a penhora do título de capitalização do agravado por este ter sido oferecido como caução em contrato de locação.

Porém, não se pode perder de vista que a execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil) e sendo os atos de penhora essenciais ao desenvolvimento da execução. E se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, é certo que a proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

Cabe ressaltar, por fim, a natureza dos títulos de capitalização. Eles não se confundem com a poupança, não tendo sequer caráter de investimento, mas sendo classificados como aplicação de caráter lotérico.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS E FUNDOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE. Cuida-se de recurso da executada que deferiu o desbloqueio dos valores penhorados via SISBAJUD. Bloqueio do valor de R\$ 327,81 mantido nas contas correntes dos executados e de R\$ 966,54 aplicado em previdência privada. Validade. Agravante que não fez prova da natureza das contas. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a tornava impenhorável. As quantias até 40 salários mínimos são impenhoráveis, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, desde que depositados em poupança (e pequenos investimentos).

Construção judicial que não for realizada em conta poupança, exige a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Somente quando a conta corrente (ou aplicações) serve para economia de valores pelo devedor, de modo a preservar suas subsistência e dignidade, faz sentido a equiparação com a proteção legal da poupança. Ausente prova de que os valores eram oriundos de salário ou tinham finalidade de poupança para necessidades familiares. Precedentes da Turma julgadora. Penhora mantida. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2105244-44.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 30/04/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO – PENHORABILIDADE – decisão que indeferiu pedido de penhora de quantias referentes a títulos de capitalização de titularidade da agravada – ausência de indícios de que os valores encontrados sejam reservas essenciais para manutenção do seu funcionamento – inaplicabilidade do art. 833, X do CPC – espécie não protegida da penhora – decisão reformada para determinar a penhora dos títulos de capitalização de titularidade da agravada – agravo provido." (Agravado de Instrumento nº 2279200-38.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 04/04/2024).

Por outro lado, o título de capitalização só pode ser penhorado para fins de garantia de dívida de seu titular. Assim, ainda que tenha sido dado em garantia de contrato de locação, se tem por mantida a titularidade do devedor em relação ao mesmo, enquanto não transmitido ao credor, que ocorrerá tão somente após o inadimplemento da dívida garantida, de onde exsurge a possibilidade e a legalidade da penhora do título de capitalização em questão, observando, tão somente, a necessidade de intimação do locador para ciência da penhora do título que serviu de garantia da locação.

Dessa feita, defere-se a penhora do título de capitalização do agravado, devendo o Juízo *a quo* informar à instituição financeira para que ela tome as medidas necessárias para registrar a penhora e impedir o levantamento do valor sem ordem judicial, a fim de impedir que o devedor frustre a execução, cientificando-se o locador do imóvel sobre a penhora.

Ante o exposto, ***dá-se provimento ao recurso*** para fins de deferir a penhora do título de capitalização do agravado, com observação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CELSO A. REZENDE
Relator